



Nº 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **IMAGENS** DE CÂMERA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. Verificado o interesse de agir da autora na propositura da ação cautelar de exibição de documentos visando a obtenção de imagens de câmera, instalada em via pública e administrada pela Brigada Militar, para esclarecer a causa de acidente de trânsito em que se viu envolvida. Dever de exibição confirmado. Requerimento administrativo prévio deficiente. Ausência de obrigação. Precedentes STJ. Caracterizada a pretensão resistida no caso concreto, impondo-se a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios. Verba honorária reduzida para R\$500,00, atendidos os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e observados os precedentes da Câmara, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

N° 70056162969 (N° CNJ: 0340923-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

34.2013.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

GAJACOM INDUSTRIAL LTDA.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE





Nº 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

E REVISOR) E DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2013.

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL, Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos proposta por GAJACOM INDUSTRIAL LTDA.

Em suas razões, asseverou que a impropriedade do pedido de fornecimento de filmagem de câmera de vigilância da Brigada Militar para propositura de eventual ação indenizatória por acidente de trânsito, em relação à pretensão de fundo, concluindo pela falta de interesse de agir da requerente. Destacou não ter havido comprovação da negativa de exibição, devendo a parte autora arcar com as custas do pedido, sem imposição de sucumbência ao réu, já que ausente pretensão resistida. Com o provimento do recurso, pretende o apelante a reforma da sentença para condenar o adverso à sucumbência ou, no caso de manutenção da decisão, pede sua isenção do ônus sucumbencial por não ter dado causa à instauração da demanda, ou ainda a minoração da verba honorária fixada.

Afastada a intempestividade do recurso pelo julgamento do agravo de instrumento nº 70055494934 (fl. 72), a irresignação foi recebida (fl. 73).

Apresentadas contrarrazões pela parte apelada (fls. 75/81), vieram os autos conclusos para julgamento.





Nº 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

O Estado insurge-se contra a procedência da ação cautelar de exibição de documentos proposta pela empresa autora para obtenção de filmagem de câmera de vigilância existente no local onde um veículo de sua propriedade envolveu-se em acidente de trânsito, argumentando que não estaria obrigado à exibição porque não se trata de documentos comuns e a finalidade das imagens diz respeito à segurança pública.

Contudo, entendo viável a propositura de ação de exibição de documentos contra o Estado para obtenção das imagens gravadas por câmera administrada pela Brigada Militar, ainda que eventual futura ação a ser ajuizada seja direcionada a terceiro, possível causador do dano, porquanto se insere nas hipóteses do artigo 844 do CPC.

Veja-se que a parte autora fez prova da ocorrência do sinistro por meio da apresentação do boletim de ocorrência e fotografias do veículo sinistrado (fls. 08/13), assim como de que naquele cruzamento há uma câmera de monitoramento (fls. 14/15).

Assim, procede o pedido contra o Estado, que é detentor das imagens que podem contribuir para o esclarecimento das causas do acidente de trânsito no qual a autora envolveu-se, não havendo que se falar em carência de ação.

Efetivamente no caso concreto não há prova segura acerca da negativa de exibição na via administrativa, pois a mensagem eletrônica da fl. 17 não serve para tal desiderato. Trata-se de mero pedido de orientação sobre o procedimento para obtenção das imagens, desacompanhado de prova do efetivo envio e recebimento pelo destinatário, *in verbis*:





LRIAB Nº 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

> "Isto posto, **solicito orientação** de como devo proceder para conseguir cópia das imagens do acidente, antes que elas sejam apagadas."

Entretanto, a deficiência ou ausência do pedido administrativo não importe em falta de interesse de agir, consoante precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.
- 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.
- 3. Recurso a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 16.363/GO, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 20/9/2011)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONDICIONAMENTO OU RECUSA - ESPECIFICAÇÃO, *IMPOSSIBILIDADE* CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANCA CADASTRADAS **PERANTE** INSTITUICÃO Α FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS -RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;
- II A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de





Nº 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

(...)

V - Recurso especial provido." (REsp n° 1.105.747/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 20.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO.

- 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.
- 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.203.344/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 9/8/2011)

Além disso, durante o curso da demanda, embora tenha havido atendimento da pretensão formulada, o réu manifestou expressa resistência quanto à exibição, consoante se infere do teor da contestação apresentada, autorizando não só o julgamento de procedência da ação como também sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Verificado o interesse de agir da autora na propositura da ação cautelar de exibição de documentos. Ausência de obrigação de requerimento





LRIAB Nº 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

> do prévio. Precedentes administrativo Resistência do réu na apresentação da documentação pretendida na via judicial. Dever de exibição de documentos confirmado. Havendo pretensão resistida. a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios é impositiva. Verba honorária majorada para R\$500,00, atendidos os critérios do art. 20, §§ 3º e 4°, do CPC e observados os precedentes da Câmara APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA **AUTORA** (Apelação Cível PROVIDA. 70055951644. Décima Primeira Câmara Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 04/09/2013)

> *APELAÇÃO* **NEGÓCIOS** CÍVEL. JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCÁRIO. CONTRATO Interesse de agir evidenciado, pois o pedido não restou atendido pela instituição financeira ré na esfera judicial. Esgotamento administrativa que não se imprescindível, no caso concreto, para demonstrar a resistência do demandado no atendimento pretensão formulada. Havendo necessidade ingresso em juízo para satisfação da pretensão, a condenação do réu em custas e honorários advocatícios é impositiva. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045019932, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 16/11/2011)

Dessa feita, correta a condenação da parte requerida à sucumbência face à postura processual adotada, que, no entanto, merece ajuste no que se refere aos honorários.

Em ação cautelar de exibição de documentos a fixação dos honorários advocatícios segue o prudente arbítrio judicial (art. 20, §4º do CPC); e, para tanto, diversos fatores são influentes, tais como a natureza e grau de complexidade da causa; a qualidade, presteza e zelo do trabalho do advogado; as discussões jurídicas travadas e os argumentos contrapostos,





LRIAB N° 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

considerando sua pertinência e mérito; o número de intervenções exigidas dos profissionais e a duração do processo (quanto a este fator leia-se Celso A. Barbi – Comentários ao CPC, volume I, nº 186); a dificuldade enfrentada em eventual instrução probatória; a conduta processual dos procuradores; o tempo estimado dedicado ao feito (e aqui influi a própria repetitividade da matéria nos foros e a existência de precedentes invocáveis) considerandose, quando necessária, a atividade desenvolvida fora do processo, mas destinada à atuação processual propriamente dita (assim pensa Yussef Cahali – Honorários Advocatícios, nº 93).

Assim, a verba honorária deve ser fixada em patamar que recompense dignamente a atividade do profissional, sem configurar remuneração ínfima ou demasiada, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, atento a tais norteadores, considerando a atuação do patrono do autor, bem como que a demanda é de pequena complexidade, dispensando a realização de instrução probatória, tenho por bem reduzir os honorários advocatícios para R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir desta data, adequando a quantia aos ditames do artigo 20 do CPC, assim como aos precedentes desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Evidenciada a resistência do réu na apresentação da documentação pretendida, resta configurado o interesse de agir da autora. Dever de exibição reconhecido. Havendo pretensão resistida, a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios é impositiva. Verba honorária reduzida para R\$500,00, atendidos os critérios do art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC e observados os precedentes da Câmara. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055819023. Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 04/09/2013)





LRIAB N° 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE IMAGENS DE VÍDEO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verba honorária arbitrada na sentença reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da causa e o atendimento do pedido no prazo da contestação. Observância dos parâmetros fixados por este órgão fracionário em casos semelhantes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047380423, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/06/2012)

APELAÇÃO PRIVADO CÍVEL. DIREITO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Interesse de agir evidenciado, pois esgotada a via administrativa e apresentada resistência no curso do feito. Alegação de que o autor não comprovou que seu nome restou incluído em órgãos de inadimplência que não interessa na solução do feito, já que não negada a contratação. De qualquer sorte, a inicial veio instruída com prova da restrição divulgada pela ré. 2. Verificado o dever de exibição, já que os documentos pretendidos são comuns às partes. Recusa que não se mostra justificada. Alegação de que tem a apelante encontrado dificuldades para o atendimento dos pedidos formulados que não afasta sua obrigação legal. 3. Honorários de sucumbência devidos. Aplicação da regra do art. 20 do CPC e do Princípio da Causalidade. Verba reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais). PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047569116, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 25/04/2012)

Posto isso, voto pelo dar parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).





Nº 70056162969 (N° CNJ: 0340923-34.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70056162969, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA